

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de
Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assem-
bléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando á
Camara Municipal de Campinas a contrahir um emprestimo de 100:000\$000,
para applicar na construcção da matriz nova da Freguezia da Conceição,
como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do
mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 25

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo,
etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Brotas, decretou a se-
guinte Resolução:

Art. 1.º O Codigo de Posturas da Villa de Brotas, de 17 de Março
de 1871, será executado com as seguintes modificações:

Art. 2.º Ao artigo 25 das Posturas de 17 de Março de 1871, depois
das palavras — dentro da povoação — diga-se — excepto nos dias de Santo
Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 3.º Fica derogado o art. 32 das referidas Posturas.

Art. 4.º Aos arts. 36 e 37 supprimão-se as palavras — ou outras de-
pendencias de suas casas.

Art. 5.º Depois das palavras — desta Villa — do art. 38, augmente-se
— salvo aos cortadegres, aos quaes a Camara consentir que, além de condi-
ções que impuzer a Camara, pagarão mais — 2\$000 de licença.

Art. 6.º Fica applicavel ao rego d'agua de cima, as mesmas dispo-
sições do rego do matadouro.

Art. 7.º No § 4º do art. 68, em vez de 1,º000 diarios, diga-se — 5\$000
diarios.

Art. 8.º No § 7º, em vez de 10\$000, diga-se — 50.000.

Art. 9.º No § 9º, em vez de 10\$000, diga-se — 20\$000.

Art. 10. E' permittido aos negociantes a venda de medicamentos de
natureza innocente, pelo que pagarão mais 5\$000 de licença.

Art. 11. Os que abrirem ou continuarem com açougue, pagarão
5\$000 por anno dos tres impostos a que estão sujeitos.

Art. 12. Os rendimentos municipaes arrecadados na Freguezia dos
Dous-Corregos, serão applicados em obras publicas exclusivamente daquelle
Freguezia.

Art. 13. A Camara nomeará um Procurador na Freguezia dos Dous-
Corregos, para mais convenientemente fazer as arrecadações das rendas mu-
nicipaes, mediante porcentagem de 10 % do que arrecadar, sujeito ás mes-
mas obrigações do Procurador da Camara.

Art. 14. Ficão revogados os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 das Posturas de 14 de Abril de 1871, sendo substituídos pelos seguintes :

MERCADO

Art. 15. Os que trouxerem mantimentos ou generos de primeira necessidade, como feijão, farinha, arroz e milho, para vender na Villa, serão obrigados a estacionar por tempo nunca menor de seis horas, no lugar denominado — Mercado —, para ahi venderem em pequenas porções, e só depois disso poderão vender pelas ruas, ou por atacado. O infractor pagará a multa de 20\$000, e tres dias de prisão.

Art. 16. A Camara fornecerá casa para mercado, bem como balança, pesos e medidas, que forem necessarios.

Art. 17. Os que atravessarem algum dos referidos generos, quer dentro da Villa, quer nas estradas do Municipio, soffrerão a multa de 20\$000, e mais oito dias de Cadêa; o vendedor será sujeito á metade destas penas.

Art. 18. Será reconhecido como atravessador aquelle que offerecer anticipadamente maior preço do que o que estiver correndo, com o fim de, findas as seis horas, arrematar os generos, ao qual serão applicaveis as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 19. Aquelles que se mancommunarem para comprar generos no Mercado, em nome de diversas pessoas, sendo os generos para uma só pessoa, com o fim de vender, soffrerão as penas do artigo antecedente

Art. 20. Ao referido edificio serão recolhidos os generos expostos á venda, e ahi se agasalharão os vendedores durante os dias que quizerem, pagando cada vendedor 120 rs. por cada alqueire de seus generos, cuja arrecadação será feita pelo Inspector, o qual deverá, logo que chegar ao Mercado quaesquer generos, tomar os devidos apontamentos em livro especial, que será fornecido pela Camara e rubricado pelo seu Presidente, em cujo livro declarará o nome do vendedor, morada e qualidade dos generos.

Art. 21. O Mercado será administrado por um Inspector nomeado pela Camara, com ordenado de 15\$000 mensaes, o qual será obrigado a estar no Mercado desde as seis horas da manhã até ás seis da tarde, e verificará a hora da chegada de qualquer vendedor de generos para dar-lhe alta no fim das seis horas vencidas, se antes não tiver acabado de vender, anunciará ao publico a chegada de qualquer carregação de generos por meio de quatro toques no sino do Mercado, ou por um toque de campainha ou outro qualquer signal.

Art. 22. Todo o vendedor de generos, que se retirar do Mercado antes de obter alta do Inspector, e que vender a cada comprador mais do que um alqueire de medida, dahi para menos, soffrerá 10\$000 de multa.

Art. 23. O Inspector do Mercado dará parte ao Fiscal de qualquer contravenção dos presentes artigos, de que tiver conhecimento, apontando o nome das testemunhas, afim de ser pelo Fiscal applicada a multa, sendo o Inspector multado em 5\$000 de cada facto que deixar de participar, tendo delle conhecimento.

Art. 24. É expressamente prohibido, fóra do Mercado, aos compradores ou vendedores fazerem vendas, ainda mesmo repartidamente, dos generos mencionados nestes artigos, sob pena de multa de 30\$000, sendo 20\$000 ao vendedor e 10\$000 repartidamente aos compradores.

Art. 25. Além dos generos especificados neste Codigo, podem ser vendidos no Mercado outros quaesquer, ficando o vendedor, desde que os traga para o Mercado, sujeito a todas as disposições dos artigos antecedentes, pagando cada vendedor 5 % do producto liquido de seus generos

Art. 26. Ninguém poderá comprar de escravos, sem licença de seus senhores, assucar, café ou outros objectos, sob pena de multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 27. A licença será por escripto, ou aliás verbal, ao comprador.

Art. 28. Aos negociantes de bebidas espirituosas que venderem a pessoas já embriagadas, multa de 10\$000.

Art. 29. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, João Idelfonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 26

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Brotas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os caminhos que dão servidão aos moradores deste Município para virem á Villa, serão feitos annualmente de mão-commum, no mez que fôr designado pela Camara, nomeando para isso tantos inspectores de caminho quantos julgue necessarios.

Art. 2.º Os inspectores nomeados convocarão, no mez que fôr designado pela Camara, os moradores que se utilisarem da estrada ou caminho, para comparecerem, em dia e hora determinados, na povoação ou lugar onde deve começar o serviço, com suas ferramentas, e desse lugar trabalharão conjunctamente até onde finalizar-se os terrenos.

Art. 3.º Os inspectores nomeados não poderão eximir-se de aceitar a nomeação senão por motivos justos, os quaes serão attendidos, ou não, pelo Presidente da Camara; e, no caso de desobediencia, serão multados em 10\$000.

Art. 4.º Além disto, aos inspectores compete: 1º, dirigir o serviço a seu cargo, sendo os trabalhadores obrigados a obedecer ás suas ordens relativas ao mesmo serviço; 2º, remetter ao Fiscal uma nota dos que forem obrigados ao serviço e não comparecerem, ou dos que, comparecendo, desobedecerem ás suas ordens; 3º, nomear moradores que mais proximos estiverem das pontes, para zelarem das mesmas, e bem assim, quando occorrer alguma tranqueira ou qualquer obstaculo na estrada ou caminho, mandar fazer os reparos precisos por um ou mais moradores, alliviando-se, depois, do trabalho commum ou parte delle, conforme os serviços por elles prestados; 4º, propôr á Camara qualquer melhoramento sobre estradas.

Art. 5.º São obrigados ao serviço de estradas ou caminhos: 1º, dous terços dos escravos de serviço dos moradores, com excepção das escravas; 2º, todos os homens livres maiores de 14 annos, que trabalham por suas mãos, quer sejam donos, aggregados ou assalariados.

